

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, que altera dispositivos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, referentes à concessão do benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso ao pescador artesanal.

O dispositivo introduz duas alterações significativas: (i) exige a homologação do registro do pescador por autoridades municipais ou distritais como condição para acesso ao benefício, e (ii) condiciona o pagamento do seguro defeso ao limite da dotação orçamentária vigente na data de publicação da lei orçamentária anual — especificamente, em 2025, à dotação disponível na data de edição da MP.

O espírito geral da Medida Provisória nº 1.303 é de justiça tributária, ao propor maior contribuição fiscal por parte dos mais privilegiados, especialmente no que tange a investimentos financeiros e ativos virtuais. O artigo 71, entretanto, compromete esse caráter redistributivo ao transferir

o ônus do ajuste para um dos segmentos mais frágeis da sociedade: os pescadores artesanais. É inaceitável que medidas de ajuste recaiam de forma desproporcional sobre as populações mais vulneráveis. O pescador artesanal, que depende da renda do seguro defeso para subsistir durante a proibição legal da pesca, não pode ser penalizado por limitações orçamentárias ou entraves burocráticos. A política fiscal deve buscar equilíbrio com justiça social, preservando os direitos fundamentais de trabalhadores informais e em situação de maior fragilidade socioeconômica.



A exigência de homologação local do registro representa mais uma barreira burocrática, especialmente em regiões onde o poder público municipal carece de estrutura para processar e validar tais registros de forma célere e padronizada. Isso pode resultar na exclusão indevida de beneficiários legítimos, afetando diretamente comunidades ribeirinhas, litorâneas e do interior, que dependem quase exclusivamente da atividade pesqueira para sua sobrevivência.

A vinculação do benefício à dotação vigente ignora o caráter previdenciário do seguro defeso, que não deve ser tratado como política discricionária. O benefício visa compensar a proibição legal de atividade produtiva, e sua interrupção ou limitação orçamentária configura afronta ao princípio da continuidade e ao direito à proteção social.

É fundamental reafirmar que o combate ao desequilíbrio fiscal não pode se traduzir em retrocessos na garantia de direitos mínimos a trabalhadores de baixa renda. A justiça fiscal exige que os ajustes recaiam proporcionalmente sobre quem detém maior capacidade contributiva, e não sobre aqueles que já vivem em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a supressão do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é medida necessária para preservar a integridade do seguro defeso como instrumento de proteção social, assegurar o acesso equitativo ao benefício e reafirmar o compromisso do Estado com uma política fiscal que respeite os direitos sociais e a dignidade dos mais pobres.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253865199000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

